

**Adriano Feitosa**

adrianobritofeitosa@hotmail.com

Mestrando em Filosofia na Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Constitucional. Especialista em Advocacia Trabalhista. Especialista em Métodos de Ensino e Aprendizagem numa perspectiva Andragógica. Especialista em Relações Pessoais e Gestão de Conflitos. Bacharelado em Filosofia. Bacharel em Teologia. Bacharel em Direito. Professor na Faculdade Adventista da Bahia. Advogado.

**Marcelo Alves de Souza Filho**

marceloalves.sf21@gmail.com

Bacharelado do curso de Direito da Faculdade Doctum (Und. Carangola-MG).

**Thifane de Cássia Silva dos Santos**

thifanesantosa@gmail.com

Bacharelada do curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

**Faculdade Adventista da Bahia**

BR 101, Km 197 – Caixa Postal 18 – Capoeiruçu  
– CEP: 44300-000 – Cachoeira, BA

*Caderno Especial - Educação e Cultura 2022*

## DESIGUALDADE SOCIAL EM PERÍODO DE PANDEMIA: O AUMENTO DO DESEMPREGO E DA POBREZA NO BRASIL EM 2020, EM UMA PERSPECTIVA A PARTIR DO PRINCÍPIO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

### RESUMO

Este artigo analisa a desigualdade social no período da pandemia ocasionada pelo COVID-19 no Brasil entre os anos de 2020 e primeiro trimestre de 2021, sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana. Inicialmente apresentou-se um esboço histórico acerca da construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Após, percorreu-se sobre o espectro histórico concernente à pobreza e o desemprego no Brasil. Por fim, foi realizado um estudo da pandemia ocasionada pelo COVID-19 no Brasil, e as ações adotadas pelo governo federal com o intuito de conter os impactos na desigualdade social e desemprego. O objetivo deste artigo é responder a seguinte pergunta: “O governo adotou medidas que possibilitaram a minoração do impacto na desigualdade social e desemprego no contexto da pandemia causada pelo COVID-19?”. Nossa hipótese é de que o governo apresentou atos efetivos no combate à desigualdade social e o desemprego no contexto da pandemia causada pelo COVID-19 no Brasil. O método de pesquisa utilizado foi misto, por meio de fontes bibliográficas. Após a investigação, constatou-se que apesar do governo ter apresentado atos efetivos no combate à pandemia causada pelo COVID-19 no Brasil entre os anos de 2020 e primeiro trimestre de 2021, o alcance para se obter a minoração da desigualdade social e desemprego mostrou-se tímido, dada a situações estruturais que convergiram para tal resultado.

### Palavras-chave:

Pandemia. Pobreza. Desemprego. Dignidade da pessoa humana.

FEITOSA, Adriano; SOUZA FILHO, Marcelo Alves de; SANTOS, Thifane de Cássia Silva dos. Desigualdade social em período de pandemia: o aumento do desemprego e da pobreza no Brasil em 2020, em uma perspectiva a partir do princípio de dignidade da pessoa humana. **Revista Formadores: vivências e Estudos**. Cachoeira (Bahia), v. 15, n.2, p. 87 - 103, maio 2022.

## ABSTRACT

This article analyzes social inequality in the period of the pandemic caused by COVID-19 in Brazil between 2020 and the first quarter of 2021, from the perspective of the principle of human dignity. Initially, a historical review of the construction of the concept of human dignity is presented. Afterwards, the historical spectrum, concern for poverty and unemployment in Brazil were discussed. Finally, a study was carried out on the pandemic caused by COVID-19 in Brazil, and on actions taken by the federal government in order to contain the impacts on social inequality and unemployment. The purpose of this article is to answer the following question: "Has the government adopted measures that have made it possible to reduce the impact on social inequality and unemployment in the context of the pandemic caused by COVID-19?". Our hypothesis is that the government is effective in combating social inequality and unemployment in the context of the pandemic caused by COVID-19 in Brazil. The research method used was mixed, through bibliographic sources. After an investigation, it was found that although the government has presented effective acts in combating the pandemic caused by COVID-19 in Brazil between the years 2020 and the first quarter of 2021, the scope for reducing social inequality and unemployment be shy, given the situations that converged to such a result.

### Keywords:

Pandemic. Poverty. Unemployment. Dignity of the human person.

## INTRODUÇÃO

A atual conjuntura vivenciada pelo Brasil e pelo mundo é reflexo de uma das maiores crises sanitárias<sup>1</sup> já vistas. A pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que se alastrou pelo mundo em 2020, ocasionou diversos problemas que são vistos até o presente momento. Não obstante disso, como já demonstrado pelo Brasil, a linha histórica da pobreza e das vertentes do desemprego na sociedade é algo já pertinente à vivência do brasileiro, que não só sobrevive com o pouco que tem, como tenta, de todas as formas, conseguir o sustento dos futuros dias de sua vida. O ocorrido da pandemia veio a agravar de forma exacerbada a situação de pobreza e os fatores do desemprego no Brasil.

Em vista disso, o governo federal adotou medidas de contenção e apoio àquelas famílias que se encontravam em extrema dificuldades e necessidades. Medidas como a disponibilização do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos), foi uma das maneiras de contornar os efeitos da pandemia. Entretanto, apesar de no início ter sido essencial esse auxílio, na prática

---

1. "O conceito de crise sanitária surgiu por meio de uma análise da situação mundial, das conseqüências da crise ecológica e da desigualdade social, que é aprofundada com a crise. A maioria da população tem um nível de vida que está baixando em todos os sentidos, como a distribuição e tratamento da água ou a falta de trabalho que resulta em uma perda de dignidade." (JÚNIA, 2016).

encontrou diversos fatores que dificultaram muitas famílias a conseguirem o benefício. Assim, em consequência de não terem conseguido o acesso ao mesmo, essas famílias continuaram a enfrentar necessidades, fato que interfere diretamente na concepção da dignidade da pessoa humana que, com isso, vem a ser degradada.

Este estudo propõe responder a perguntas como: A pandemia do COVID-19 foi um fator que agravou a pobreza e desemprego no Brasil, do qual feriu a dignidade da pessoa humana? E quais mecanismos foram utilizados pelo Governo para enfrentar os efeitos da pandemia durante o ano de 2020? Dessa forma, foi utilizado o método de estudo bibliográfico, em que foram analisados livros, artigos e documentos oficiais que salientaram o entendimento acerca do acontecimento da pandemia e das medidas adotadas pelo poder público. Além disso, foram analisados também dados estatísticos que apontam a atual conjuntura do desemprego e pobreza no Brasil, o que proporcionou uma análise mais detalhada do reflexo causado pela pandemia.

Portanto, a princípio, o artigo trabalha a discussão acerca do conceito de dignidade da pessoa humana, como se deu o processo histórico de construção dessa perspectiva da pessoa humana com dignidade e direitos reservados, tal qual, os atuais documentos legais, tanto nacionais como internacionais, que asseguram o respeito à dignidade humana. Posteriormente, foi abordado um breve contexto histórico de como a pobreza e o desemprego surgiu e se refletiu na sociedade brasileira, mediante o cenário das grandes revoluções mundiais, especificamente a Revolução Industrial. Após, abordou-se o estudo da pandemia e suas consequências na sociedade brasileira, assim como, as medidas adotadas pelo governo federal com o intuito de amenizar os efeitos da pandemia. Por fim, o trabalho visa concluir que os efeitos observados pela pandemia afetaram diretamente no aumento dos índices de desemprego e pobreza no Brasil, ferindo diretamente a dignidade da pessoa humana.

## **1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONCEITO, PERSPECTIVA HISTÓRICA E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.**

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade individual, indivisível de todo ser humano, sendo atributo que o identifica como tal. Preceito que se estabelece, meramente, em virtude da condição humana, sendo, pois, o indivíduo humano dotado de direitos que devem ser respeitados pelo Estado, assim como, por seus semelhantes. Estabelecida em um conceito histórico rígido, a dignidade da pessoa humana, se viu defasada pelo tempo (SARLET, 2011). Mediante o contexto que lhe proporcionou o advento, mostra-se evidentemente salientar a luta pela sua garantia. A história vivenciada pelo mundo nos períodos passados, foi de extrema luta frente a concepção do que seria o ser humano, e, conseqüentemente seus direitos. Desse modo, segundo Bobbio (1992, p. 5)

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades

contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez nem de uma vez por todas.

Portanto, é de extrema importância conhecer o contexto histórico de conquista dos Direitos Humanos, que tem como preceito basilar a dignidade da pessoa humana. Inicialmente, pode-se apontar que, a ideia de igualdade estabelecida entre os homens surgiu no período mais básico da história, entre os séculos VIII e II a.C., com a formação das leis escritas. Logo, a sociedade começou a efetivar que todos os seus indivíduos deveriam se adequar àquelas leis que passaram a ser escritas, de aplicação igual a todos. Porém, esse fundamento de lei escrita, teve seu ponto forte na sociedade em Atenas (Grécia), em que se passou a estabelecer o respeito de todos às essas leis, sem relação de características que excluía algum indivíduo. Assim, em decorrência da formação de preceitos que visavam a estabelecer uma situação de igualdade entre os indivíduos, surge, desse modo, um debate acerca da concepção de pessoa. (ARAKAKI; VIERO, 2018).

O período medieval trouxe o início dessa discussão, entre o século VI ao XV, em que se inicia com a elaboração do princípio da igualdade, que teria como objetivo nortear a vida do ser humano, de maneira que, dentro da sociedade, já não se estabelecia distinções acerca de diferenças culturais ou biológicas. Adotava-se a ideia de que todos deveriam ser tratados em pé de igualdade e que todos deveriam respeitar as leis de maneira semelhante. Diante disso os escolásticos e canonistas medievais defendiam que a existência de leis que fossem contra o direito natural não teria força e nem vigência, isto é, o processo de positivação das normas deveria estar de acordo com os preceitos dos direitos naturais, de maneira que não se pode estabelecer algo que esteja em desacordo com a natureza humana. Além disso, outra concepção que surgiu nesse período, baseada na filosofia kantiana, sustentava que somente é considerado um ser racional aquele indivíduo que tem capacidade de entender e agir em conformidade com as leis. Dessa forma, a dignidade da pessoa não se estabeleceria somente pelo fato do indivíduo ser considerado humano, mas, também, se basearia no fato desse indivíduo possuir autonomia e racionalidade, a ponto de poder agir por conta própria. (ARAKAKI; VIERO, 2018).

Essa concepção foi de extrema importância, pois, culminou para a compreensão de que os seres humanos não podem ser entendidos como coisas, algo suscetível de mudança. Ou seja, do mesmo modo que os indivíduos humanos cumprem com as leis, essas mesmas leis são definidas em decorrência do próprio indivíduo, servindo como ponto crucial para que a pessoa humana não seja desvalorizada, levando em consideração que não é passível de valor, como são as coisas. Posto isso, há de se destacar que, mesmo obstante essas concepções empregadas acerca da pessoa humana, ainda assim adotava-se uma certa hierarquia em se tratar de normas, considerando que o conceito de dignidade da pessoa humana se mostrava de maneira inicial, e não apresentava grande consideração nos documentos normativos da época. Entretanto, com o decorrer dos anos, essa noção acerca da pessoa humana começou a tomar forma sólida, passando a indicar certa preocupação e ponderação. (ARAKAKI; VIERO, 2018).

Desse modo, começou a surgir muitos pressupostos acerca dos direitos reservados aos indivíduos humanos e, conforme Comparato (2010, p. 38), os direitos humanos “[...] foram identificados como os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam

perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação”. Portanto, chega-se ao ápice da concepção da dignidade da pessoa, em que reconhece que o indivíduo humano possui dignidade em si mesmo, não mediante sua participação, ou até mesmo sua autonomia frente às normas escritas, mas tão somente por sua condição humana. Ademais, todo esse processo de construção da concepção da pessoa como figura digna serviu de base para a culminação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um documento que compreende todos os preceitos abordados na história acerca do ser humano e seu valor, sendo promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, como forma de demonstrar, de maneira universal, que o ser humano é digno de ser respeitado, sem distinção de qualquer característica ou propriedade. (ARAKAKI; VIERO, 2018).

Além disso, outros escritos que sugeriram durante a história serviram de base para a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) como, por exemplo, a Magna Carta de 1215, escrita por João Sem-Terra, na Inglaterra. Essa Magna Carta é tida como um dos documentos históricos mais importantes, pois foi um dos primeiros que instituíam a ideia de limitação do poder da monarquia inglesa, impedindo que o rei tivesse poder absoluto. Esse escrito foi um marco efetivo entre o Estado absolutista e a liberdade, retirando o poder absoluto das mãos do rei e garantindo direitos da população, ideias essas que constituem os direitos fundamentais do humano. A Carta Magna instituiu algumas cláusulas que já detinham um conteúdo voltado aos direitos humanos, como, por exemplo: a liberdade religiosa, devido processo legal, princípio da igualdade etc. Além da Carta Magna, outros documentos foram de extrema importância como, a Petição de Direito (Petition of Rights), estruturada por Sir Edward Coke, em 1628, na Inglaterra; a Lei do Habeas Corpus (Habeas Corpus Amendment Act), de 1679; a Declaração de Direitos (Bill of Rights), de 1689; a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776; a Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 1776. (ARAKAKI; VIERO, 2018).

Um dos movimentos marcantes para a consolidação dos ideais que embasaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi a Revolução Francesa de 1789, que defendia ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, e buscava o fim do regime do Estado absolutista, empregando, desse modo, o Estado liberal. A Revolução Francesa de 1789 influenciou na formação e consolidação da primeira declaração contemporânea dos direitos humanos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a qual, estipulava em seu artigo 1º, conforme aponta Comparato (2010, p. 62) que, todos os indivíduos “[...] nascem e são livres e iguais em direitos”. Ainda, Comparato (2010, p. 62-63) destaca também que “[...] faltou apenas o reconhecimento da fraternidade, isto é, a exigência de uma organização solidária da vida em comum, o que só se logrou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos [...]”. Assim sendo, a Revolução Francesa foi um marco essencial para efetivação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), justamente por proporcionar essa convicção de fraternidade, que foi algo essencial para os ideais defendidos pela DUDH. (ARAKAKI; VIERO, 2018).

Além disso, outros dois acontecimentos históricos contribuíram de maneira crucial para a consolidação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): A Primeira e Segunda guerra mundial, sendo a última abarcada pelo terrível cenário do regime nazista de Adolf Hitler com os campos de concentração humano, que demonstraram extrema desvalorização e degradação da

dignidade da pessoa humana. O cenário das guerras era de intensa depreciação da dignidade da pessoa humana, em que milhões de indivíduos perderam suas vidas, tiveram que enfrentar situações de miséria e viverem em lugares de extrema pobreza e desprezo. Além do mais, no cenário do regime ditatorial nazista, eram adotadas medidas barbáries de punição severa e exagerada das pessoas. Como objetivo maior, Hitler defendia que os arianos eram considerados a raça superior e que as demais deveriam ser negligenciadas, além de sua intensa perseguição ao povo judeu, que resultou no extermínio de milhões de pessoas dentro dos campos de concentração, infringindo, assim, sua dignidade. (SILVA, [s. d.]).

Todos esses acontecimentos que abalaram diretamente o mundo por completo foram o ápice para que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) fosse promulgada, objetivando que acontecimentos como esses não se repetissem. A Assembleia Geral da Nações Unidas, pretendeu com esse documento a efetivação do preceito que já estava intrínseco no ser humano, a preservação e defesa de sua dignidade. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), já no seu preâmbulo, considera que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...]” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948). Assim, os Direitos Humanos, segundo Ramos (2020, p. 24), “consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

Ainda, Ramos (2020, p. 25) estabelece que os direitos humanos possuem quatro ideias-chave em comum, sendo elas: a universalidade, que consiste no reconhecimento dos direitos humanos como direitos de todos; a essencialidade, apontando que os direitos humanos possuem valores indispensáveis que devem ser protegidos por todos; a superioridade normativa, que atribui aos direitos humanos superioridade em relação às demais normas; e, por fim, a reciprocidade, atribuindo que os direitos humanos são de todos e não sujeitam apenas o Estado e os agentes públicos a sua defesa, mas toda a coletividade. Além disso, Ramos (2020, p. 24) ressalta que os direitos humanos representam “valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais”. Portanto, trazendo a discussão acerca dos Direitos Humanos para o Brasil, sua representação se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, já no seu artigo 1º atribui o preceito basilar dos direitos humanos: a dignidade da pessoa humana.

Em vista disso, a dignidade da pessoa humana, preceituada na Constituição Federal do Brasil de 1988, foi atribuída como base para aplicação de outras normas do ordenamento, não no sentido literal, dizendo que a dignidade da pessoa humana é lei, mas no sentido de trazer, para a aplicação das leis, a observância do princípio da dignidade humana. Exatamente pelo fato de a dignidade da pessoa humana ser algo intrínseco ao ser humano, não se trona passível de positivação, de forma estabelecida como objeto modificável de um ordenamento, conforme outras normas são caracterizadas. Mas, mediante seu conceito axiológico, isto é, como preceito valorativo, a dignidade da pessoa humana recebe no ordenamento jurídico brasileiro o corpo de fundamento, ou seja, algo que estipula, ou, propriamente dizendo, fundamenta a aplicação das demais normas, conforme ressalta Barroso (2010).

[...] a dignidade da pessoa humana é parte do conteúdo dos direitos materialmente fundamentais, mas não se confunde com qualquer deles. Nem tampouco é a dignidade um direito fundamental em si, ponderável com os demais. Justamente ao contrário, ela é o parâmetro da ponderação, em caso de concorrência entre direitos fundamentais [...].

Portanto, por meio de toda essa estruturação e caminho percorrido referente à dignidade da pessoa humana, passando pelos intensos acontecimentos históricos até o momento atual, em que se aplica fundamentalmente em diversos ordenamentos jurídicos, evidencia-se a proposta por ela abarcada: todo indivíduo humano nasce igual e com dignidade, devendo, assim, não somente necessitá-la, mas, sim, observá-la, já que lhe é inerente justamente por ser humano.

## **2. PANDEMIA, DESEMPREGO E A POBREZA**

Conforme mencionado anteriormente, o conceito de dignidade da pessoa humana, assegurado também pela atual Carta Magna brasileira, apresenta a ideia de que os indivíduos não devem ser submetidos a situações degradantes, devendo-lhes ser assegurados os direitos básicos para sua existência, sendo estes, direito a vida com qualidade, acesso à educação, saúde, lazer, cultura. Desse modo, como forma de conceituação, pobreza é a “condição de quem é pobre, ou seja, que não tem as condições básicas para garantir a sua sobrevivência com qualidade de vida e dignidade” (SIGNIFICADOS, 2019). Assim, fica evidente que a situação de pobreza se estabelece como um fator considerado para a degradação da dignidade da pessoa humana.

Pertinente à situação de pobreza, visualiza-se o desemprego, isto é, a falta de trabalho. Na sociedade atual que valoriza e qualifica o indivíduo por sua acumulação de bens materiais, o desemprego, torna-se um dos títulos que a maioria dos brasileiros não querem se enquadrar ou tem pavor. Além do mais, esse fator se elenca devido a grande concentração de busca pelo mercado de trabalho, em que, este, passa a exigir uma maior qualificação dos indivíduos, o que dificulta parte da população em necessidade de emprego. Atualmente, o mundo vivencia o acontecimento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que ocasionou a desestabilidade de diversos países. Assim, não diferente das demais nações, o Brasil enfrenta os resultados referentes a esse ocorrido, verificando o aumento dos percentuais do desemprego e da pobreza.

### **2.1. LINHAS HISTÓRICAS DA POBREZA E DESEMPREGO NO BRASIL**

Alinhada com as desigualdades no Brasil, a pobreza se configura como produto de relações sociais ligadas com valores e princípios que dão continuidade aos planos econômicos culturais e políticos,



situando os pobres no cenário de segregação trabalhista e social, haja vista que são colocados as margens das estimativas mínimas de renda junto aos direitos que garantem a cidadania.

Assim, a pobreza só é vista como questão social a partir de 1950 e 1960, uma vez que passa de uma economia baseada na exportação da agricultura, para uma economia mais moderna (VALLADARES, 1991 apud BANDEIRA; LOPES; SILVA, 2017). Desse modo, por meio do processo de industrialização, uma grande massa de pessoas migrou da zona rural para a urbana (êxodo rural) em busca de oportunidades de emprego, proporcionando um crescimento populacional desorganizado sobretudo nos maiores centros urbanos.

Sem os implantes de ações estatais que pudessem proporcionar um melhor desenvolvimento social e uma expansão econômica, a sociedade brasileira se vê com um constante aumento do empobrecimento e desestruturação do mercado trabalhista. Assim, nota-se nas cidades as altas taxas de trabalhos informais sem benefícios, e uma população sem garantias essenciais de subsistência.

A partir de 1990 a pobreza ganha visibilidade associado ao setor público que tem na data um objetivo de estabelecer uma redemocratização, isto é, o processo de restauração da democracia e do Estado de Direito. De acordo com o IPEA em 2018, de 2001 para 2008, a renda per-capita cresceu na faixa de 19,8%. No entanto, para se ter um avanço na erradicação da pobreza, o governo deve eliminar algumas medidas de restrição de gastos públicos. Muito embora se tenha visto que o Brasil teve uma melhoria na diminuição da pobreza, a má distribuição de renda e a queda nos índices econômicos, de 2013 para 2018, fez com que o Brasil tivesse um aumento significativo em relação aos brasileiros enquadrados dentro da pobreza extrema, passando de 10.153 pessoas para 13.537 (POCHMANN, 2010 apud BANDEIRA; LOPES; SILVA, 2017). O último levantamento foi realizado em 2019 e acusou que cerca de 13.689 vivem em situação de pobreza extrema.

Concernente à pobreza, está o desemprego. Este, no Brasil, se caracteriza baseado em várias faces atuais e passadas. Com o início da Terceira Revolução Industrial, as inovações tecnológicas (máquinas) ganharam força podendo assim desempenhar mais rápido e com menos gastos tarefas atribuídas a cabeças pensantes. Desse modo, o homem foi perdendo espaço no mercado de trabalho, consolidando-se apenas aqueles que tinham autonomia e experiência na utilização de máquinas. Por outro lado, também se tem o excesso da mão de obra nas cidades, pois com o advento da Revolução Industrial, ainda no século XIX, pessoas saíam da zona rural em rumo a zona urbana (MATIAS, 2020).

Assim, não se tratando em grande maioria de uma mão de obra especializada, tais pessoas ficavam a margem da sociedade, ocupando trabalhos simples que não pagavam tão bem ou desempregados, em situação máxima de miséria econômica. Muitas vezes pessoas que chegavam da zona rural não conseguiam residência nos centros urbanos, optando, dessa forma, pelas ocupações populacionais precárias que ficavam quilômetros de distância das ofertas de emprego.



## 2.2. PANDEMIA COMO AGENTE AGRAVADOR DA POBREZA E DESEMPREGO NO BRASIL

Em 2020 foi presenciado o surto coletivo do novo coronavírus (COVID-19), que se alastrou por todo o mundo ocasionando muitas dificuldades e mortes. Não diferente dos demais países, o Brasil enfrenta desafios com os resultados da disseminação desse vírus. Em 2019, a taxa de desemprego do país era de 11,9%. Já no ano de 2020, essa taxa se apresenta com 13,1%, o que equivale a 14,1 milhões de pessoas desempregadas (IBGE, 2020). Portanto, evidencia-se que essa taxa cresceu gradativamente, levando em consideração que no ano de 2018 era de 12,3%, e que em 2019 teve uma queda, para depois em 2020 disparar (IBGE, 2020).

Esse aumento da taxa de desemprego foi devido a ocorrência da pandemia e o aumento do contágio do COVID-19. Esse vírus possui uma rápida propagação, com sintomas que lembram uma gripe. Sendo assim, uma pessoa pode contrair o vírus e passar para outras pessoas de forma muito rápida e fácil. Os sintomas consistem em dificuldades de respirar, dor de garganta, dor de cabeça, febre e, em casos mais graves, parada respiratória e morte. Portanto, mesmo que a pessoa não apresente os sintomas, ela pode estar infectada pelo vírus, podendo demonstrar sintomas uma ou duas semanas depois de contrai-lo. Ainda têm aqueles que, mesmo tendo contraído o vírus, não apresentam sintoma algum, até mesmo depois de uma ou duas semanas do contágio, sendo considerados pacientes assintomáticos, porém, ainda assim carregam o vírus e podem transmitir e infectar outras pessoas. Por isso, devido a essa facilidade e rapidez de contágio desse vírus mortal, o governo, não só do Brasil, mas de todos os países no mundo, adotaram medidas que visavam diminuir ou evitar a rápida disseminação do vírus.

Uma das medidas adotadas foi o isolamento social, o que fez com que as pessoas não pudessem sair para trabalhar, estudar e realizar outras atividades. Desse modo, muitas empresas começaram a perder rendimentos, precisando diminuir a carga de trabalho e salários de alguns funcionários, e em últimos casos, demitir boa parcela dos trabalhadores, que ficaram à deriva do desemprego. Aliás, devido ao isolamento, não havia possibilidade de as pessoas desempregadas saírem às ruas à procura de emprego, e como as condições não estavam boas para ninguém, muitos locais não estavam realizando contrato de empregados. Segundo dados publicados pela Organização das Nações Unidas (ONU):

[...] o Brasil deve terminar 2020 com 9,5% na condição de pobreza extrema. Essa taxa era de 5% em 2019. A extrema pobreza é considerada quando um indivíduo ganha menos de US\$ 67 (R\$ 353) por mês. A pobreza também aumentará. O segmento de brasileiros que ganham menos de US\$ 140 (R\$ 738) por mês passará de quase 20% em 2019 para 26,5% em 2020. (CHADE, 2020).

Ou seja, é notório as marcas que a pandemia está deixando e deixará no país. O Brasil, que já vinha enfrentando o problema da desigualdade social que foi reflexo de intensas lutas históricas, com o surto do coronavírus e as medidas de proteção do contágio do vírus, irá retroceder muito nessa luta pela melhoria da qualidade de vida das pessoas. Não diferente, o país passará a enfrentar novamente essa intensa luta para diminuir a desigualdade social que se instalará na população.

Além do mais, no Brasil, há uma grande parcela de trabalhadores informais, isto é, que não trabalham com carteira assinada, como em salões de beleza, vendedores ambulantes, entre outros. Esses trabalhadores informais se viram sem soluções, pois com as medidas de isolamento adotadas, muitos tiveram que deixar seus empregos ou até mesmo pararem suas vendas e movimentações. Da mesma forma, têm aquelas pessoas que ganham seu sustento por meio da coleta de latas de metal, papelão, garrafas pets, entre outros materiais na rua, para vender e conseguirem sustentar a casa e a família, e devido as medidas de não saírem de casa, acabaram por enfrentar extremas dificuldades.

Em determinadas situações, essas pessoas que não conseguiam dinheiro suficiente para poder manter o aluguel da casa e comprar alimentos, tiveram que viver nas ruas à mercê da solidariedade das pessoas. O número de pessoas que vivem nas ruas em situações precárias aumentou muito em 2020. Segundo dados do site Exame, no estado do Rio de Janeiro, por exemplo, estima-se que cerca de 60 mil pessoas estejam vivendo nas ruas em 2020, sendo cerca de 14 mil somente na capital do estado. Entretanto, não se tem dados anteriores acerca da situação dos moradores de rua, mas, a defensora pública Carla Beatriz Maia afirma que “[...] nos últimos meses, houve um crescimento desse grupo, inchado por pessoas que não conseguem trabalho por causa da pandemia. Os novos sem-teto, tinham emprego e residência fixa há até pouco tempo” (O GLOBO, 2020).

Portanto, a situação de miséria e extrema pobreza se agravou em um cenário alarmante com a pandemia, em que as pessoas que perderam seus empregos e não conseguiam manter as despesas, tiveram que passar a viver nas ruas. Contudo, o governo adotou medidas para contornar essa situação, e elencou o Auxílio Emergencial, que consistia em um valor monetário que seria distribuído àqueles mais necessitados sendo, desempregados, famílias carentes que possuíam uma renda muito baixa, ou trabalhadores autônomos, informais, para que pudessem ter o sustento durante esse período tão delicado que se vivenciava.

### **3. MEDIDAS TOMADAS PARA FINS DE SOLUCIONAR OS EFEITOS DA PANDEMIA: CRIAÇÃO DA LEI DO AUXÍLIO EMERGENCIAL E FISCALIZAÇÃO DOS PEDIDOS.**

Em decorrência da situação de calamidade pública devido ao surto coletivo do COVID-19 no Brasil, foi intitulado o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, reconhecendo a emergência, e em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000. Posto isso, foi sancionada também a lei de nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que veio como um refúgio para os cidadãos brasileiros que enfrentariam a maior crise na saúde de todos os tempos. A lei consiste em dispor medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente pelo surto do COVID-19 (BRASIL, 2020), definindo as medidas que seriam tomadas a partir daquele momento, referente as consequências causadas pelo novo coronavírus.

Em seu artigo 1º, §1º, diz que: “As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade” (BRASIL, 2020), e, dentre as medidas, encontra-se o isolamento e a quarentena, conceituados, conforme o artigo 2º, em:

I- isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II-quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. (BRASIL, 2020)

Desse modo, segundo o artigo 3º da lei, cabe às autoridades, no âmbito de suas competências, ponderar acerca da adoção dessas medidas, em conformidade com as situações particulares de cada localidade (BRASIL, 2020). Contudo, mediante este decreto, foram levantados questionamentos do povo brasileiro referente à sua sobrevivência. Assim, fez-se necessário o posicionamento do então presidente Jair Bolsonaro, frente a vulnerabilidade social dos trabalhadores autônomos e dependentes de programas sociais do governo como, por exemplo, o Bolsa Família.

Em vista disso, no dia 2 de abril de 2020, fora sancionada, pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, a lei de nº 13.982, comumente conhecida pela lei do Auxílio Emergencial, para dispor sobre as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. A Lei do Auxílio Emergencial apresenta parâmetros adicionais da lei de nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, assegurando, pois:

Art. 1º- A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

Isto posto, garantindo aos brasileiros a seguridade da assistência social, e objetivando enfrentar a situação de calamidade pública, a Lei do Auxílio Emergencial, titula, em seu artigo 2º que será disponibilizado o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no decorrer de 3 (três) meses àqueles que estavam em situação de extrema necessidade, a contar da publicação da referida Lei (BRASIL, 2020). Logo, a partir da aplicação dessas medidas de assistência social, mediante a disponibilização desse valor para àqueles que se encontrariam mais prejudicados com a situação delicada referente à pandemia, faz-se garantido, também, o que se encontra estipulado no artigo 3º, §2º, inciso III, da lei nº 13.979/2020: “§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas [...]” (BRASIL, 2020). Ademais, fica evidente, de igual modo, a observância da Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu 1º, que elenca como um dos fundamentos da República do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. Além disso, no artigo 3º, III, elenca como objetivo da República Federativa do Brasil, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (BRASIL, 1988).

No entanto, como foi discorrido anteriormente, a disponibilidade do auxílio emergencial ofertado pelo governo objetivava alcançar as pessoas que se encaixavam nos requisitos propostos, tendo em vista que estavam inseridas no grupo de maior necessidade de assistência social. Porém, ainda assim tiveram pessoas que passaram a receber esse valor sem estar enfrentando real necessidade. Então, viu-se necessário estabelecer medidas de controle da disponibilização desse valor. Portanto, a própria Lei do Auxílio Emergencial (lei nº 13.982/2020), no seu artigo 2º, §11 dispõe que: “Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores” (BRASIL, 2020).

Assim sendo, ficaria decretado os termos para ser admitido como beneficiário do auxílio os requisitos contidos no artigo 2º da lei de nº 13.982/2020, sendo alguns destes, por exemplo, a maioria (maiores de 18 anos), não ser titular de algum benefício previdenciário, possuir renda familiar per capita de até ½ (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, ou que exerça atividade na condição de microempreendedor ou trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado. Portanto, aqueles indivíduos que se encaixarem nesses requisitos, ou em alguns deles, têm a possibilidade de receber o valor do auxílio emergencial. Dessa forma, segundo o site do Governo Federal Brasileiro (gov.br), atualizado em julho de 2020, o número de pessoas beneficiadas por este programa foram cerca de 65,4 milhões, incluindo os já beneficiados pelo bolsa família, trabalhadores informais e inscritos no CadÚnico (GOVERNO FEDERAL, 2020)

Nesse sentido, o povo brasileiro teve, de certo modo, seu sustento assegurado mediante o valor recebido através desse programa. Porém, como bem colocado popularmente e erroneamente, “o jeitinho brasileiro” de resolução de situações não deixou passar o momento crítico que se encontrava o Brasil. Desse modo, pessoas que não se enquadravam no quadro de requisitos para receber o auxílio emergencial, ainda assim, efetivaram o cadastro na plataforma, e passaram a receber o valor instituído por lei. Segundo o governo federal, no mês de julho, a porcentagem referente ao número de pessoas que pertenciam aos grupos de inaptos a receber o auxílio foram cerca de 0,44%, tendo, os mesmos, devolvido o valor de R\$ 57,5 milhões de reais para a União (GOVERNO FEDERAL, 2020).

Este ponto crucial de averiguação dos aptos ou não aptos a receber o auxílio foi alcançado perante o acordo feito entre o Ministério da Cidadania e a Receita Federal, constituído para ampliar a fiscalização de combate ao recebimento ilegal do Auxílio Emergencial, por meio da Portaria de nº 351 de 7 de abril de 2020, que regulamenta os procedimentos do Auxílio, estabelecendo, em seu artigo 4º, que:

Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o trabalhador que prestar declarações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do auxílio emergencial, será obrigado a ressarcir os valores recebidos de forma indevida. (BRASIL, 2020)

Dessa maneira, o governo federal, como forma de proteger o povo brasileiro e alcançar as classes que de fato seriam contempladas pela lei do Auxílio Emergencial, ao empregar esta Portaria,

faz-se assegurado, como anteriormente citado, os objetivos fundamentais elencados em nossa Constituição.

Apesar disso, relacionando todas as medidas adotadas pelo governo no intuito de enfrentar a calamidade pública decorrente do novo coronavírus, ainda assim, muitas pessoas continuaram a vivenciar a situação da pobreza, resultante do desemprego ou da falta de distribuição adequada de renda. Mesmo que fosse disponibilizado esse valor monetário como forma de um Auxílio Emergencial, boa parte da população pobre brasileira não conseguiu acesso a esse valor, e passaram por experiências degradantes, extremas necessidades e dificuldades. A degradação da condição humana das pessoas que, por falta de trabalho, por demissão, por não ter conseguido o acesso ao valor disponibilizado como auxílio, foi extrema.

Outrossim, as famílias que obtiveram esse auxílio, muitas delas estavam sem nenhuma outra fonte de subsistência, ficando somente necessitada do valor ofertado pelo poder público. Todavia, esse valor não é suficiente para o sustento adequado, de forma a conseguir quitar dívidas e obter alimentação. Desse modo, partindo do pressuposto de que esse valor disponibilizado pelo governo como auxílio emergencial (R\$ 600,00) não é suficiente para sustento, nota-se que a dignidade do indivíduo humano foi negligenciada.

Além disso, como consta na lei, esse valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) seria disponibilizado apenas por 3 (três) meses. É notório que o esperado seria que a partir desse período a emergência da calamidade da disseminação do vírus estaria resolvida, contudo, como foi presenciado, o cenário de calamidade foi se estendendo. Ainda, esse valor referente ao auxílio emergencial, após os três meses estipulados, sofreu um decréscimo, passando a ser disponibilizado apenas a metade, isto é, R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme estipula a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020).

Dessa forma, como o valor anterior de R\$ 600,00 já não supria todas as necessidades da população prejudicada, a metade desse valor será ainda mais agravante. Deve-se levar em consideração que, mesmo com a disponibilização desse auxílio, o número de pessoas que se encontravam em condição de miséria e pobreza era alarmante. Assim, fica evidente que, mesmo com todas as medidas e estratégias adotadas pela administração pública para superar os resultados da pandemia, muitas pessoas ainda enfrentaram a dor de ter que viver nas ruas, sem alimentação, sem condições de higiene pessoal, em situação de degradação de sua dignidade.

Apesar disso, mesmo em virtude das medidas adotadas pelo governo e ainda diversas famílias se situarem em condições precárias de vida, em 2021, o Brasil registrou um crescimento de muito destaque no percentual do PIB (Produto Interno Bruto)<sup>2</sup>. Segundo dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), no 1º trimestre de 2021 o PIB brasileiro cresceu 1,2%, o equivalente a R\$ 2 048,0 trilhões, em comparação ao quarto trimestre de 2020, e, em relação ao mesmo período de 2020, o PIB cresceu 1,0%. Assim, fica visível que a conjuntura econômica do país

---

2. O PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo, portanto, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender um país, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde. Um país tanto pode ter um PIB pequeno e ostentar um altíssimo padrão de vida, como registrar um PIB alto e apresentar um padrão de vida relativamente baixo. (IBGE, 2021)

obteve crescimento expressivo, porém, mesmo que os números do PIB sejam altos, não significa que o país dispõe de uma boa qualidade de vida e distribuição de renda para os cidadãos. Por isso, é evidente que mesmo com esse aumento do PIB ainda há preocupação com a real situação vivenciada pela população em necessidades.

## CONCLUSÃO

O Brasil vivenciou a evolução da situação da pobreza e desemprego devido, principalmente, à Revolução Industrial, em que parcelas da população tiveram sua mão-de-obra substituída por máquinas. Entretanto, com o passar dos anos, o país veio a apresentar melhorias na proporção da qualidade de vida das pessoas, ampliando possibilidades de assistência social, acessos à educação, saúde, lazer, cultura. Porém, o surto mundial do COVID-19 que se alastrou pelo mundo em 2020 veio a desestabilizar todo o investimento atribuído pelo país.

Assim, como tentativa de contornar o quadro caótico vivenciado, a administração governamental adotou medidas extremas para controlar a disseminação do vírus, sendo uma dessas o isolamento social. Ainda que essa medida fosse de total importância para a preservação da saúde pública, é notório o impacto no aumento dos níveis de desemprego no país, pois, as pessoas não podiam sair para trabalhar, e nem podiam sair à procura de um novo emprego. Além disso, muitas empresas reduziram o número de funcionários, fato que também colaborou para o aumento dos níveis de desemprego. Por esse motivo, muitas famílias que não possuíam renda, e nem maneiras de obter renda, por causa do desemprego, se viram na pobreza, passando por grandes dificuldades e necessidades. Algumas famílias se encontravam em extremas dificuldades que tiveram que abandonar seus lares e viverem nas ruas, porque não tinham condições de arcar com os gastos domésticos. Isto posto, o governo federal instituiu medidas restaurativas que pretendiam atender às necessidades propostas para o momento, sendo uma delas a lei do auxílio emergencial, que trouxe uma seguridade àquelas famílias que se viam mais prejudicadas pelos efeitos da pandemia.

Diante disso, mesmo com as ações adotadas pelo poder público no intuito de enfrentar os efeitos da pandemia, diversas famílias ainda assim continuaram a enfrentar a situação da pobreza. O aumento dos níveis de desemprego contribuiu efetivamente para que muitas pessoas chegassem à situação de extrema pobreza. Ademais, a condição precária de vida que muitos estavam vivenciando, assistência financeira que não atendia e não atendeu a todas as necessidades básicas dos necessitados, e falta de disponibilidade de recursos públicos de qualidade como, por exemplo, saneamento básico, distribuição de água e acesso a saúde, são fatores que ferem diretamente a dignidade da pessoa humana, indo de encontro com o princípio resguardado pela Carta Magna de nosso país. Sendo assim, mesmo que esse cenário seja controlado por agora, o Brasil ainda passará por intensas lutas para poder se recompor por completo das consequências da pandemia, fato que influenciará na vida dos cidadãos nos próximos anos.

## REFERÊNCIAS

ARAKAKI, F. F. S.; VIERO, G. M. **Direitos Humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BARROSO, L. R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.professoraanafrazaio.com.br/files/atividades\\_docentes/2018-03-21-Tema\\_V\\_Leitura\\_III.pdf](http://www.professoraanafrazaio.com.br/files/atividades_docentes/2018-03-21-Tema_V_Leitura_III.pdf)>. Acesso em: 01 de abr. de 2021.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 08 de dez. de 2020.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. [S. l.], 20 mar. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm)>. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. [S. l.], 4 maio 2000. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 21 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. [S. l.], 7 dez. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm)>. Acesso em: 21 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. [S. l.], 6 fev. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm#view)>. Acesso em: 19 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. [S. l.], 2 abr. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm)>. Acesso em: 21 de abr. de 2021.



BRASIL. **Medida provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.** Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. [S. l.], 2 set. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm)>. Acesso em: 23 de abr. de 2021.

BRASIL. **União - Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro.** Diário Oficial da União: PORTARIA Nº 351, DE 7 DE ABRIL DE 2020, [S. l.], p. 13, 7 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-351-de-7-de-abril-de-2020-251562808>>. Acesso em: 13 dez. 2020.

CHADE, J. **Pandemia fará pobreza extrema dobrar no Brasil e ameaça democracia, diz ONU.** Uol. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/07/09/pobreza-extrema-no-brasil-dobrara-e-pandemia-pode-fazer-eclodir-protestos.htm>>. Acesso em: 07 de dez. de 2020.

COMPARATO, F. K. **Afirmção histórica dos direitos humanos.** 7. ed. Editora Saraiva, 2010.

GOVERNO FEDERAL. **Fiscalização do auxílio emergencial garante mais transparência ao benefício: Relação de todas as pessoas que receberam o benefício foi divulgada pelo Portal da Transparência; benefício já chega a mais da metade da população.** GOVERNO DO BRASIL. 6 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/07/fiscalizacao-do-auxilio-emergencial-garante-mais-transparencia-ao-beneficio>>. Acesso em: 13 dez. 2020.

GOVERNO FEDERAL. **Ministério da Cidadania: Cidadania e Receita Federal fecham acordo para ampliar ainda mais o controle do pagamento do Auxílio Emergencial.**

**Segundo avaliação de órgãos de controle, dos 65,4 milhões de beneficiados, apenas 0,44% não se enquadram nos critérios da lei.** GOVERNO DO BRASIL. 9 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/cidadania-e-receita-federal-fecham-acordo-para-ampliar-ainda-mais-o-controle-do-pagamento-do-auxilio-emergencial>>. Acesso em: 13 dez. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desemprego.** 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 01 de dez. de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). **PIB cresce 1,2% no 1º trimestre de 2021.** Agência de notícias IBGE. 2021. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30822-pib-cresce-1-2-no-1-trimestre-de-2021>>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). **Produto Interno Bruto (PIB).** 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

JÚNIA, R. **Crise sanitária atinge pessoas em todo o mundo**. 2016. Disponível em: <<https://www.epsvj.fiocruz.br/noticias/reportagem/crise-sanitaria-atinge-pessoas-em-todo-o-mundo>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

MATIAS, A. **Desemprego**. Brasil Escola. 2020. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/o-desemprego-mundial.htm>>. Acesso em 03 de dezembro de 2020.

MOUTINHO, W. T. **ECONOMIA: Desemprego no Brasil**. Cola na Web, São Paulo, v. 1, p. 01, 1 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.coladaweb.com/economia/desemprego-no-brasil>>. Acesso em: 3 dez. 2020.

O GLOBO. **Pandemia da pobreza: desemprego muda perfil da população de rua do Rio**. Exame. 2020. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/pandemia-da-pobreza-desemprego-muda-perfil-da-populacao-de-rua-do-rio/>>. Acesso em: 01 de dez. de 2020.

RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SIGNIFICADOS. **Significado da pobreza**. 2019. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/pobreza/#:~:text=Pobreza%20%C3%A9%20a%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20quem%20%C3%A9%20pobre%2C,social%20e%20econ%C3%B4mica%20das%20pessoas%20que%20s%C3%A3o%20pobres.>>. Acesso em: 24 de abr. de 2021.

SILVA, A. C.; BANDEIRA, E. S. F.; LOPES, E. B. **POBREZA NO BRASIL: aspectos conceituais e o processo de construção histórica**. 2017. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/18493028-Pobreza-no-brasil-aspectos-conceituais-e-o-processo-de-construcao-historica.html>>. Acesso em: 3 dez. 2020.

SILVA, D. N. **Campos de concentração nazistas**. História do Mundo. [s. d.]. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/campos-concentracao-nazistas.htm>>. Acesso em: 29 de mar. de 2021.

SILVEIRA, D. **Crise levou 4,5 milhões a mais à extrema pobreza e fez desigualdade atingir nível recorde no Brasil, diz IBGE**. G1, Rio de Janeiro, p. 01, 16 nov. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/11/06/crise-levou-45-milhoes-a-mais-a-extrema-pobreza-e-fez-desigualdade-atingir-nivel-recorde-no-brasil-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 3 dez. 2020.

SILVEIRA, D. **ECONOMIA: Desemprego fica em 13,7% no 1º trimestre de 2017 e atinge 14,2 milhões**. G1, Rio de Janeiro, v. 1, p. 01, 28 abr. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/desemprego-fica-em-137-no-1-trimestre-de-2017.ghtml>>. Acesso em: 3 dez. 2020.